



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº: : 10425.001048/99-48
Recurso nº : 128.877
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : SISALNORTE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 21 de março de 2.002
Acórdão nº : 108-06.915

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGÜIÇÃO - O crivo da indedutibilidade contido em disposição expressa de lei não pode ser afastado pelo Tribunal Administrativo, a quem não compete negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÕES - O prejuízo fiscal apurado a partir do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% do lucro líquido ajustado. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedente ao limite imposto pela Lei nº 8.981/95 poderá ser efetuada integralmente, nos anos-calendários subsequentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISALNORTE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *Manoel*

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº: : 10425.001048/99-48
Acórdão nº : 108-06.915

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANGO JUNIOR.



Processo nº: : 10425.001048/99-48

Acórdão nº : 108-06.915

Recurso nº : 128.877

Recorrente : SISALNORTE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude de ação fiscal iniciada em 16/11/99 (fl.13), que apurou compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real superior a 30% do lucro líquido ajustado, no ano –calendário de 1995.

Foram dados como infringidos os artigos 42 da Lei nº8.981/95 e art.12 da Lei nº 9.065/95.

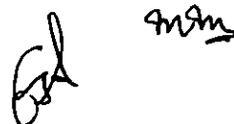
Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento em cujo arrazoado de fls. 125 alegou, em breve síntese:.....

- 1- na preliminar, prescrição;
- 2- no mérito, a inaplicabilidade do art.42da Lei nº 8.981/95 em face dos art.5º, XXXVI da Constituição Federal –CF e do princípio da anterioridade da lei.

Sobreveio a decisão acostada às fls. 105/114, pela qual a autoridade monocrática manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - Ano-calendário: 1995

Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30% . A partir do ano-calendário de 1995, a



Processo nº: : 10425.001048/99-48

Acórdão nº: : 108-06.915

compensação de prejuízos fiscais somente está limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido.

IRPJ – DECADÊNCIA. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados a partir da data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Irresignada, interpôs recurso a este Colegiado, fls.136/140, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial, alegando, ainda, que a r. decisão violou o princípio do devido processo legal e do direito adquirido, posto que a compensação de prejuízos acumulados rege-se pela norma vigente na data em que foram gerados. ~~Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e requer que~~ o lançamento seja julgado improcedente.

Em virtude de arrolamento de bens do ativo imobilizado, conforme documentos de fls.141/149, em substituição ao depósito recursal, os autos foram enviados a este E. Conselho, conforme dispõe a Medida Provisória n °1.973/00 e reedições.

É o relatório. *mm*



Processo nº: : 10425.001048/99-48
Acórdão nº : 108-06.915

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se à questão em torno lançamento relativo ao IRPJ, em virtude de compensação indevida de prejuízos fiscais, que excedeu ao limite de 30% do lucro líquido, verificada no ano-calendário de 1995.

Em suas razões de defesa, a recorrente alega que a limitação imposta pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, fere a Constituição Federal, o direito adquirido e o princípio da anterioridade da lei.

Para esclarecer essas questões, é importante informar que a legislação do imposto não define lucro, mas dispõe que as pessoas jurídicas que tiverem lucros apurados de acordo com a lei são contribuintes do imposto e serão tributados com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Na legislação do imposto, lucro é a renda financeira das pessoas jurídicas, que é mais abrangente do que o conceito econômico, pois além da remuneração dos fatores de produção e da contribuição do empresário, compreende ganhos de capital, que não são renda no conceito econômico.

mm *Cal*

Processo nº: : 10425.001048/99-48

Acórdão nº : 108-06.915

O lucro líquido deve ser ajustado de acordo com as determinações contidas na legislação tributária. Conforme abalizada ponderação de José Luiz Bulhões Pedreira, esses ajustes podem resultar de:

“a) divergências entre a lei comercial e a tributária sobre os elementos positivos e negativos computados na determinação do lucro ; a lei tributaria não inclui no lucro real certos rendimentos (como, por exemplo, os lucros ou dividendos distribuídos por outra pessoa jurídica), veda, limita ou subordina a condições a dedução de certas despesas, e autoriza deduções não admitidas pela lei comercial;

b) divergências entre a lei comercial e a lei tributaria sobre o período de determinação em que devem ser reconhecidos receitas, custos ou resultados;

c) autorização da lei tributaria para que certas parcelas de lucro sejam tributadas em período posterior ao em que são reconhecidas na escrituração comercial, o que implica exclusão de lucros cuja tributação é diferida ou inclusão de lucros cuja tributação foi diferida em exercícios anteriores;

d) autorização da lei tributaria para que, na determinação do lucro real, sejam compensados prejuízos de exercícios anteriores.”

Sem dúvida o artigo 42 da Lei nº 8.981/95 alterou o regime de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1.995, determinando que:

“Art.42.....o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes.”. (grifei)

Posteriormente, o art.15 da Lei nº 9.065/95 veio a confirmar o disposto no dispositivo acima mencionado:

“Art.15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do

Processo nº: : 10425.001048/99-48
Acórdão nº : 108-06.915

imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de 30%(trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.

No entanto, a limitação imposta pelas Leis nº 8981/95 e 9.065/95 não impede que todo o valor remanescente, 70% (setenta por cento), venha a ser reduzidos do lucro líquido nos anos subsequentes, até o seu limite total. Essa possibilidade afasta o sustentado antagonismo da lei restritiva com o CTN, porque permaneceu intato o conceito de renda e o direito do contribuinte ao reconhecimento do prejuízo com dedução diferida. A admissão da compensação pleiteada constitui medida de política fiscal, a ser deferida por conveniência do legislador.

Quanto a afirmação de que a limitação em 30% da compensação de prejuízos acumulados é, inteiramente, ilegal por ser manifesta a violação aos princípios constitucionais da anterioridade, do direito adquirido e da irretroatividade da lei, entendo não merece guarida as alegações da recorrente.

Não pode ser considerada "inconstitucional" a exigência em exame, se o lançamento está respaldado em norma legal ainda não afastada do ordenamento jurídico. O foro competente para enfrentá-la desloca-se do plano administrativo para a esfera judicial, ainda mais que sendo o CTN norma de estrutura, com a missão de completar a Constituição Federal qualquer norma de escalão inferior que lhe seja conflitante padece de vício de inconstitucionalidade, só passível de ser reconhecido, em caráter original e definitivo, pelo Poder Judiciário, mais precisamente pelo Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, "b" da Carta de 1.988.

Esse também é o entendimento já pacificado pelo Poder Judiciário, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF): 



Processo nº : 10425.001048/99-48
Acórdão nº : 108-06.915

**"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN –
CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA –
INCONSTITUCIONALIDADE.**

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106 – grifo acrescido)

Também, o Prof. HUGO DE BRITO MACHADO assim se manifestou, quando do julgamento administrativo, antes do pronunciamento do STF.

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional" (in "MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303 – grifei)

Entendo que a competência atribuída a este Colegiado Administrativo não chega ao ponto de permitir que se afaste os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor, ao argumento da sua inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF em, 21 de março de 2.002.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

